



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul



Cnpj: 94.703.980/0001-32

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futuras aquisições parceladas de pneus, primeira vida, novos, de primeira linha, não reconicionados, destinados a reposição dos pneumáticos dos veículos e máquinas da frota municipal

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
IMPUGNANTE: CAMILA PAULA BERGAMO

PARECER DO PREGOEIRO

Vem a esta Pregoeira, nomeado pela Portaria nº 001/2022, impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 004/2022, que se refere a registro de preços para eventual e futuras aquisições parceladas de pneus, primeira vida, novos, de primeira linha, não reconicionados, destinados a reposição dos pneumáticos dos veículos e máquinas da frota municipal.

Em suma, alega a impugnante que o edital contém exigência que restringe a competitividade do certame, quais sejam: a) a exigência de DOT inferior a 6 (seis) meses; e, b) a exigência de cópia autenticada de teste realizado em laboratório credenciado junto ao **INMETRO** que comprove que o pneu atende as normas brasileiras.

Quanto a exigência de DOT inferior a 06 meses é caso de improcedência da impugnação, conforme passamos a expor.

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas do Paraná, através do Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, emitiu orientações a 52 municípios do Estado sobre exigências que podem constar nos editais de licitações para a compra de pneus¹:

Exigências válidas

Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul



Cnpj: 94.703.980/0001-32

apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.

Ou seja, percebe-se que os Órgãos de Controle estão cada vez mais preocupados com a aplicação de todos os princípios norteadores da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, *in casu*, o da **eficiência**.

Referido entendimento, inclusive foi objeto de julgamento pela Corte de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo nº 030367-0200/19-4, foi consignado que:

A matéria posta nos autos diz respeito à inclusão, no Edital de Pregão Presencial nº 85/2019, destinado ao registro de preços para o fornecimento de pneus, de exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, o que, no entendimento da empresa denunciante, teria prejudicado a competitividade do certame.

Contudo, como bem observou o Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria – SRSM (peça 2788565), a exigência impugnada pela denunciante, além de não restringir o competitivo, mostrou-se apta ao atendimento do interesse da Administração em utilizar os pneus dentro do seu prazo de validade, que é de, aproximadamente, 05 (cinco) anos.

Com efeito, a fixação, em edital de abertura de procedimento licitatório, do prazo máximo de fabricação do bem a ser adquirido pela Administração constitui, em tese, uma providência voltada a resguardar o interesse público, na medida em que se está buscando evitar a aquisição de produtos com data próxima do vencimento. Trata-se, portanto, de providência voltada a obter resultado mais vantajoso para a Administração.

O tema já foi objeto de exame por outros Tribunais de Contas, que entenderam razoável a fixação em edital de um prazo máximo de fabricação dos pneus, precisamente por reconhecerem que se trata de produto perecível.

(...)

Sendo assim, por considerar admissível a exigência questionada, a qual se destina a resguardar o interesse público, e não se verificando, na situação particular, restrição ao competitivo, já que os itens licitados foram adjudicados a 06 (seis) fornecedores diferentes, não vislumbro qualquer irregularidade que pudesse ensejar a anulação do certame.

Com a devida vênia ao entendimento da impugnante, a aceitabilidade de DOT inferior ou igual a 06 meses possui amparo no disposto no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul



Cnpj: 94.703.980/0001-32

A observância a legalidade neste particular, pode ser elucidada pelo jurista Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70:

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame. Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Com efeito, o Município de Coqueiros do Sul sempre primou e prima pela observância aos princípios inerentes a administração pública. Neste particular, observa-se uma preocupação em respeitar, além do princípio da legalidade, o princípio da eficiência e economicidade, visando a aquisição de produtos de boa qualidade e procedência, que garantem economia aos cofres públicos e garantem a segurança veicular e pessoal dos ocupantes, sejam autoridades, servidores, alunos ou pacientes.

Ademais, Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital afirmou que: "(...) não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público".²

Quanto a exigência contida no item 1.1.1, é caso de provimento do recurso para fins de alteração do Edital, uma vez que é ilógico compelir a interessada a apresentar cópia autenticada de teste realizado em laboratório de que o pneu atende as normas brasileiras, sendo caso de exigir, exclusivamente, a comprovação de certificado válido com relação ao produto ofertado, o que é de domínio público junto a página oficial do INMETRO³.

² Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259

³ Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp>>



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul



Cnpj: 94.703.980/0001-32

Assim, as exigências constantes dos itens 1.1. devem ser retificadas, passando a constar as seguintes exigências:

1.1.1. Serão aceitos **pneus nacionais e importados**, cabendo a licitante acostar em anexo a proposta o respectivo certificado válido emitido pelo INMETRO com relação ao produto oferecido.

1.1.2. A comprovação poderá ser realizada mediante impressão da página Web do certificado do produto ofertado, disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp>.

1.1.3. Os pneus devem estar em conformidade com os requisitos constantes na Portaria nº 544, de 25/10/2012 do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia e Controle da Qualidade), bem como no Regulamento Técnico da Qualidade para Pneus novos – RTQ-41, ou legislação superior em vigor.

1.1.4. Para os itens pneus de tratores, máquinas rodoviárias e de construção e implementos agrícolas, não é necessária a certificação do INMETRO, conforme art. 3º da Portaria nº 544, de 25/10/2012 do INMETRO, cabendo a interessada acostar em anexo a proposta cópia do respectivo folder da fabricante demonstrando que o produto oferecido atende as exigências editalícias com relação ao número de lonas, profundidade dos sulcos, capacidade de carga, entre outras.

1.1.4. Quando da entrega dos produtos, deverá ser apresentado o respectivo selo de certificação da qualidade do INMETRO, com informação acerca da eficiência energética, segurança e ruído do Programa Brasileiro de Etiquetagem do INMETRO (Portaria do Inmetro nº 544/2012).

1.1.5. Entende-se como pneus novos, (primeira vida) aqueles que não sofreram qualquer tipo de uso ou reforma e não apresentem sinais de envelhecimento e deteriorações de qualquer origem.

1.1.6. Declaração de compromisso de coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis (logística reversa), nos termos da Instrução Normativa IBAMA n. 01/2010, do artigo 33, inciso III, da Lei Federal n. 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, dos artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA n. 416/2009, e da legislação correlata.

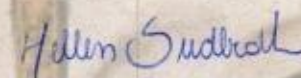
Desta forma, é de ser **conhecida** a impugnação e no mérito **parcialmente provida** nos termos supra, com a alteração das exigências contidas nos itens 1.1.1 a 1.1.6., bem como alteração da data da sessão de lances.

Disponibilize-se, ainda, as interessadas modelo da declaração a que se refere o item 1.1.6.

Coqueiros do Sul - RS, aos 15 de março de 2022


Adriele Lidiane Schreiner
Membro da Equipe de Apoio


Ariane Eberts Papke
Pregoeira Oficial


Hellen Sudbrack
Membro da Equipe de Apoio